



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.007940/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.226 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2023  
**Recorrente** OROZIMBO LOUREIRO COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS COM NÃO DEPENDENTE. ALEGADO DEPENDENTE, IRMÃ DO CONTRIBUINTE, NÃO RELACIONADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual.

Deve ser mantida a glosa referente as despesas médicas realizadas pelo contribuinte em favor de pessoa não constante ou não relacionada como dependente em sua declaração de ajuste anual.

Despesas com pessoa não relacionada como dependente constituem-se em mera liberalidade do sujeito passivo, não sendo passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF. Para a dedução é imprescindível relacionar o dependente na declaração de ajuste anual e no caso de irmão ou irmã é necessário, outrossim, comprovar a guarda judicial ou a curatela, quando maior, estando incapaz mentalmente ou fisicamente para o sustento próprio e trabalho.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.225, de 9 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.007942/2009-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.226 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.007940/2009-12

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se intimado o contribuinte por via postal quando a intimação é recebida no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, assim a parcela comprovada deverá ser restabelecida.

DESPESAS MÉDICAS COM NÃO DEPENDENTE.

Mantida a glosa referente as despesas médicas realizadas pelo contribuinte em favor de pessoa não constante como dependente em sua declaração de ajuste anual. Tais despesas constituem-se em mera liberalidade do sujeito passivo, não sendo passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração/notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas

juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 20/07/2009, emitida em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, na qual foi apurado crédito tributário R\$ 8.593,89.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 30, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ R\$ 16.051,28, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, eis que o contribuinte regularmente intimado não atendeu à intimação até a data da lavratura da Notificação.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênica para reproduzir:

Inconformado com o lançamento, o notificado, por intermédio de seu advogado (Procuração a fl. 15), apresentou a impugnação de fls. (01/12), acompanhada da documentação anexada às fls. 18/28, na qual alega, em síntese, que:

- não houve intimação válida, eis que o Impugnante é residente e domiciliado a Avenida Professora Ida Kolb nº 225, apartamento 181, Bloco 8, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e a intimação foi enviada para o endereço antigo do Impugnante: Avenida Angélica nº 412, 5º andar, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, razão pela qual o procedimento fiscal está eivado de nulidade absoluta. Nesse sentido, cita decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- a Notificação de Lançamento deve ser cancelada, uma vez que a ausência de intimação regular enseja a nulidade do procedimento fiscal, pois suprimiu do Impugnante a oportunidade de comprovar a efetividade e adequação das deduções realizadas;

- possui todos os documentos que comprovam que o valor que o valor relativo à suposta dedução indevida de despesas médicas refere-se a despesas médicas do próprio Impugnante e de sua irmã, que se encontra incapacitada fisicamente para o trabalho, sendo, portanto, sua dependente;

- não cometeu qualquer infração que justificasse a aplicação da multa confiscatória de 75%, por isso, a multa de ofício além do principal deve ser cancelada;

- é inaplicável a taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que esta não foi criada por lei para fins tributários, entendimento esse ilustrado por decisão do Superior Tribunal de Justiça que transcreve.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, no que se refere a dedução das despesas médicas relacionadas a sua irmã, que alega ser sua dependente, conforme documentação, a despeito de erro formal na não inclusão na relação de dependentes da

declaração de ajuste anual, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### **Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A lide remanesce tratando do lançamento de ofício suplementar tendo em vista a glosa de dedução pleiteada a título de despesas médicas com dependente na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em referência, isto em relação a glosa das despesas com a irmã do recorrente, a qual ele alega ser sua dependente, a despeito de aduzido erro formal na sua não inclusão na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física. O recorrente, inclusive, alega, dentre outros argumentos, erro material na decisão de piso, uma vez que não enfrentou a documentação comprobatória da dependência.

Pois bem. No tocante as despesas médicas, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração de ajuste anual, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos a este título incorridos durante o ano-calendário consigo mesmo ou com dependentes, assim entendidos estes como sendo àqueles com relação de dependência formal

conforme dispõe a legislação e desde que estejam relacionados como dependentes na declaração de ajuste anual.

Logo, como o próprio contribuinte confessa que não relacionou sua irmã como dependente na sua declaração de ajuste anual, então não pode deduzir despesas com a mesma.

Ademais, caso tivesse relacionado sua irmã como dependente, teria que ser comprovada a guarda judicial e a incapacidade da mesma, na forma do inciso V do § 1º do art. 77 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), então vigente na época do fato gerador.

O CARF já decidiu neste sentido, conforme segue:

Acórdão CARF n.º 2402-011.355, de 09/05/2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea. (grifei)

Sendo assim, sem razão o recorrente.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

